AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.905 - MS (2019/0301259-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	KETULY YNAE BANCZEK DA SILVA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	ILDEVANDA DE JESUS BANCZEK
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COMBINADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. DANO MORAL VERIFICADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KETULY YNAE BANCZEK DA SILVA - MICROEMPRESA E OUTRA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *APELAÇÃO CIVIL BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA, C/C DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADO - PRECLUSÃO - DANO MORAL EM RELAÇÃOO A PESSOA JURÍDICA AUTORA - AFASTADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O requerimento da oitiva de testemunhas, conforme relatado pelo banco apelante, somente ocorreu após o decurso de 02 (dois) anos, desde o oferecimento da contestação. Daí não restar dúvidas quanto a preclusão, ficando rejeitada a alegação de cerceamento de defesa. 2. Em sendo certo que o documento de fl. 30 comprova a inexistência de saldo devedor em relação ao financiamento contratado entre as partes, e ainda, que referido documento não foi impugnado no momento oportuno, inarredável a manutenção do capítulo da sentença que*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 44D34D68-3C0F-4710-BE83-16DB2CA3EDB6

> *declarou a inexistência do débito. 3. Verificando-se que a nova inserção do débito quitado para fins de cobrança por si só não gerou dano moral à empresa autora, até porque não houve qualquer negativação nos banco de dados, o que, a princípio, poderia justificar possível ofensa ao bom nome da empresa, inarredável o acolhimento do apelo para excluir da condenação indenizatório a empresa autora.*
> *APELAÇÃO CIVIL (PARTE AUTORA) - AÇÃO DECLARATÓRIA, C/C DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUÍDA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DANOS MORAIS - AFASTADA - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Há que ser arguida de ofício e acolhida preliminar de ilegitimidade ativa da parte para recorrer de honorários de sucumbência a serem pagos pela seguradora. É que, por for;a do que dispõe a nova legislação processual, em especial os arts. 85, §14 e 99, §5, ambos do CPC, passou a ser exclusivamente do advogado esse direito, não podendo a parte/cliente interpor recurso próprio para defender direito alheio, ainda que em conjunto haja pedido de reforma da parte principal da sentença. Por conseguinte, a Súmula 306 do STJ encontra-se totalmente revogada em rezão do novo cenário jurídico. 2. Para o arbitramento do dano moral deve-se levar em consideração as condições do ofensor, do ofendido, bem como do bem jurídico lesado, atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, considerando todos esses fatores, entendo que o valor pleiteado, qual seja, R$ 50.000,00, mostra-se excessivo, devendo, pois, ser mantido o montante de R$ 12.000,00, por constituir "quantum" capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que a parte requerida torne-se reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade* (e-STJ fls. 457/458).

Em suas razões, a recorrente aponta violação aos artigos 186 e 944 do Código Civil e ao art. 85, 2 , do Código de Processo Civil, sustentando ser ínfimo o valor da indenização por danos morais arbitrada e a necessidade de majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 658/671 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 673/677 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 44D34D68-3C0F-4710-BE83-16DB2CA3EDB6

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que a decisão de admissibilidade está correta ao indicar que o teor da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial.

Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando fixado em patamar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em R$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia que não se distancia da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estar em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte em casos análogos. A modificação do acórdão recorrido, no ponto, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.*
>
> *2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 44D34D68-3C0F-4710-BE83-16DB2CA3EDB6

especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida.
3. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A Corte estadual consignou a ilicitude da conduta da insurgente ao realizar a negativação discutida. Assim, a inversão desse entendimento, de forma a acolher a tese da agravante, por certo, demandaria o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. Outrossim, no contexto dos autos, a revisão do quantum indenizatório estipulado pelas instâncias de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie (fixado em R$ 10.000,00 - dez mil reais), porquanto o montante estipulado não destoa dos parâmetros estabelecidos nesta Corte para casos análogos. Desse modo, a análise do tema esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1308488/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018)

No que se refere à alegação de maltrato ao art. 85, 2 do CPC, verifica-se

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 44D34D68-3C0F-4710-BE83-16DB2CA3EDB6

que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o tema não foi apreciado pelo acórdão recorrido, sendo patente a falta de prequestionamento do tema, por conseguinte, incide a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MORTE DA SEGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE EXAMES PREVIAMENTE À CONTRATAÇÃO DO SEGURO. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). [...]*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> **(AgInt no AREsp 1529357/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 21/11/2019)**
>
> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum.*
> *2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 44D34D68-3C0F-4710-BE83-16DB2CA3EDB6

> *apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).*
> *3. [...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> **(AgInt no AREsp 1439557/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)**

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 44D34D68-3C0F-4710-BE83-16DB2CA3EDB6